

### Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo



### PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI № 63/2020

Autor: Vereador José Carlos da Silva Ferreira

#### **EMENTA**

Interesse Local. Denominação de via Publica. Legalidade e Constitucionalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº63/2020 de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador José Carlos da Silva Ferreira, que tem por objetivo denominar "Canuta da Silva Carvalho" a via que específica.

Apresenta justificativa às fls.02.

Acerca da iniciativa, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, o artigo 9º, I, da Lei Orgânica do Município de Caçapava refere que:

Art. 9º Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

E no mesmo artigo:

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011



Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br



## Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo



XVI - denominar ou alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos vedados à indicação de nomes de pessoas vivas;

Ainda sobre matéria de interesse local nos ensina o mestre Celso Ribeiro de Barros:

Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais. (Bastos, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998)

Desta feita, o Projeto de Lei ora em análise se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que apenas confere denominação definitiva a via pública do Município de Caçapava, para fins de melhor identificação desse logradouro.

Quanto ao objeto, o projeto vem acompanhado de oficio do Departamento de Planejamento Urbanístico de que o executivo nada tem a opor quanto a denominação do local, tratando-se de órgão técnico do executivo, ainda que o ofício não seja especifico, entendo que tal documento atende a Lei nº 5070, de 03 de agosto de 2011 que estabelece normas para a denominação de vias e demais logradouros públicos e próprios Municipais de Caçapava, senão vejamos:

Art. 3º Os projetos que dispuserem sobre o objeto desta lei, além de observar as disposições do artigo 2º, deverão conter e atender aos seguintes requisitos: l - documentos de que se trata de via, logradouro público ou próprio de domínio do Município, devidamente cadastrado na Prefeitura. Ou, no cadastrada ainda não caso de via consolidada como de uso da população, certidão de que tenha recebido algum melhoramento de ente estatal ou de concessionária de serviço público; (g.n.)

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011



Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo



No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido à Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 09 de dezembro de 2020

Adriana Leandro OAB/SP n°284.999 Advogada da Câmara



3